



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014 - Edição nº 76

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Informativo do STF nº 745 (novo)
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 539
Notícias CNJ	Teses Jurídicas do TJERJ
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementários

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#) - Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ determina que sindicato dos professores encerre greve](#)

[Advogado acusado de fraudar processos tem prisão decretada](#)

[CCPJ-RIO promove sábado mais uma visita com personagens teatrais](#)

[TJ do Rio reforça a segurança nos fóruns da capital e do interior](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

MP é parte legítima para ajuizar ação de alimentos em favor de menores

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação de alimentos e pode fazê-lo independentemente do exercício do poder familiar pelos pais, da existência de risco prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou da capacidade da Defensoria Pública de atuar em favor dos menores.

A decisão é da Segunda Seção, ao julgar recurso repetitivo em que se discutia a possibilidade de o MP ajuizar ações que envolvem pensão alimentícia.

O recurso foi afetado como repetitivo no STJ por sua relevância. Milhares de ações discutem a legitimidade do órgão ministerial para atuar em favor de menores em todo o país. No caso julgado, a ação foi ajuizada em favor de duas crianças, uma de quatro, outra de nove anos, na comarca de Livramento de Nossa Senhora (BA).

O MP ingressou em juízo para que o réu contribuísse para o sustento dos filhos com meio salário mínimo. No julgamento em primeira instância, o juízo extinguiu o processo sem solução de mérito por entender que o órgão carecia de legitimidade ativa para a propositura da ação.

Entendimentos divergentes

No próprio STJ não havia uniformidade sobre o tema. Segundo o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, alguns precedentes eram no sentido de haver legitimidade do MP sempre; outros afastavam essa legitimidade quando a criança ou o adolescente se encontrava em poder dos pais; e outros precedentes eram favoráveis à atuação do MP desde que o menor se achasse em situação de risco.

A divergência entre os precedentes surgia da interpretação do artigo 201, inciso II, do ECA, segundo o qual compete ao MP “promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude”.

Segundo o ministro Salomão, os precedentes que negavam a legitimidade entendiam que esse artigo só se aplicaria nas hipóteses do artigo 98, que dispõe que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos previstos no ECA forem violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão da conduta do menor.

Constituição

Para o ministro, a solução da matéria não pode se restringir à interpretação dos mencionados artigos porque envolve as atribuições de ente que ocupa posição estrutural no estado e porque se trata da tutela de interesses de “especialíssima grandeza”, com os quais se preocupou a Constituição Federal.

O artigo 127 da Constituição dispõe que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A opinião do ministro é que a legislação infraconstitucional que se propuser a disciplinar as funções do MP poderá apenas aumentar seu campo de atuação, mas nunca subtrair atribuições já existentes ou mesmo criar embaraços à realização de suas incumbências centrais, como a defesa dos interesses sociais e indisponíveis.

É da própria Constituição que se extrai a competência do órgão para atuar em favor dos menores, quando ela afirma que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação.

“Não há como diferenciar os interesses dos envolvidos para que apenas alguns possam ser tutelados pela atuação do Ministério Público, atribuindo-lhe legitimidade, por exemplo, em ações que buscam tratamento médico de criança e subtraindo-lhe a legitimidade para ações de alimentos”, disse o ministro.

O entendimento da Seção é que a jurisprudência deve seguir uma linha que favoreça o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Doação nula de bem fungível pode ser convertida em contrato de mútuo gratuito

Mãe que entregou à filha dinheiro para tratamento médico da neta tem, após o falecimento de ambas, legitimidade ativa e interesse de agir para mover cobrança contra o espólio, a fim de ter o valor restituído ao seu patrimônio. A decisão é da Terceira Turma, que proveu recurso da mãe por entender que o negócio jurídico firmado entre as duas configura contrato de mútuo gratuito, e não de doação.

Para a Turma, se as duas tivessem previsto a nulidade do suposto contrato de doação por ausência de formalidade essencial para a caracterização da alegada antecipação de legítima, elas teriam celebrado contrato de mútuo gratuito por prazo indeterminado, o que autoriza, na hipótese, a conversão.

O caso

Após a venda de uma propriedade de 54 hectares, a mãe entregou o dinheiro à filha para custear o tratamento médico da neta, que sofrera um grave acidente de carro. Porém, em dezembro de 2002, a filha morreu. Em fevereiro de 2006, a neta também faleceu. Assim, o ex-marido da filha passou a ser o único herdeiro.

A mãe ajuizou ação de cobrança contra o espólio da filha, pedindo a restituição ao seu patrimônio do valor doado. Na ação, sustentou que a quantia entregue à filha era um adiantamento da legítima, o qual, após a morte desta e da neta, deveria ser-lhe restituído. Segundo ela, o crédito deve ser deduzido da parte disponível da filha no inventário que tramita na Justiça.

Em primeira instância, o pedido foi negado ao entendimento de que o custeio do tratamento da neta foi ato de mera liberdade da avó e de que o contrato de adiantamento de legítima celebrado não é válido, na medida em que dispõe de herança de pessoa viva. Além disso, o juízo de primeiro grau decidiu que faltou à doadora o interesse de agir. A apelação foi negada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Irresignada, a autora recorreu ao STJ sustentando que a doação do ascendente ao descendente, em vida, deve ser reconhecida como adiantamento da legítima, o que impõe a observância do direito de colação. Por fim, alegou ser parte legítima para propor a ação de cobrança que visa à restituição ao seu patrimônio da quantia doada à filha.

Natureza do negócio

Ao analisar a questão, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que a controvérsia do recurso diz respeito à natureza do negócio jurídico celebrado entre mãe e filha. No caso, o tribunal de origem definiu a doação como mera liberalidade. Porém, a doadora afirmou ser antecipação da legítima.

De fato, segundo a relatora, um dos poderes inerentes à propriedade é o da livre disposição. Entretanto, quando se trata de doação, justamente por encerrar disposição gratuita do patrimônio, o contrato deve ser sempre interpretado restritivamente. A medida é para preservar o mínimo existencial do doador, evitando-lhe prejuízos decorrentes de seu gesto de generosidade.

Para Nancy Andrighi, essa interpretação restritiva recai sobre o elemento subjetivo do negócio, que é a intenção do doador de transferir determinado bem ou vantagem para outrem sem qualquer contraprestação.

Por essa razão, é justificável que o contrato de doação seja celebrado por escritura pública ou instrumento particular, salvo quando tiver por objeto bens móveis de pequeno valor. “A ausência dessa solenidade macula de nulidade o negócio jurídico entabulado entre as partes, conforme preceitua o artigo 145, inciso IV, do Código Civil de 1916”, advertiu a ministra.

Nancy Andrighi ressaltou ainda que outro elemento essencial à doação, que decorre da própria natureza contratual, é a aceitação do donatário, excetuadas apenas as hipóteses de presunção e dispensa desse consentimento, previstas na lei civil. Para tanto, a relatora citou precedente que afirma que a doação é contrato e, conseqüentemente, além da manifestação de vontade do doador, exige também, em regra, o consentimento do donatário.

“Nesse contexto, por lhe faltarem elementos essenciais, o negócio jurídico celebrado entre mãe e filha não pode ser enquadrado, segundo afirma a recorrente, como um contrato de doação e, portanto, não importa em antecipação de legítima”, acrescentou a relatora.

Conversão

Sobre a inexistência de escritura pública ou instrumento particular atestando o negócio jurídico firmado, a relatora destacou que isso, em princípio, tornaria inválida a alegada doação. De acordo com ela, houve a efetiva entrega

de considerável quantia em dinheiro, da mãe à filha, e esta, por sua vez, manifestou a vontade de restituir o valor recebido.

“Em situações como essa, o artigo 170 do Código Civil de 2002 expressamente autoriza a conversão do negócio jurídico, a fim de que sejam aproveitados os seus elementos prestantes, considerando que as partes, ao celebrá-lo, têm em vista os efeitos jurídicos do ato, independentemente da qualificação que o direito lhe dá”, asseverou Nancy Andrichi.

Por meio da conversão – explicou a ministra –, conservam-se os atos jurídicos, porque são interpretados de forma a produzir algum efeito, em vez de nada produzir, caso fosse declarada a sua nulidade (princípio da conservação dos atos jurídicos). Além disso, prestigia-se o resultado pretendido pelas partes (princípio da boa-fé objetiva).

Para que isso aconteça, a lei exige que haja um negócio jurídico nulo; que esse negócio contenha os requisitos de outro; e que o fim a que visavam as partes permita supor que teriam desejado o negócio convertido, se houvessem previsto a nulidade.

Processo: REsp 1225861

Filhos que renunciaram à herança não conseguem anular venda de imóvel feita pela mãe

A venda de uma chácara no Leblon, na capital fluminense, foi considerada válida pela Terceira Turma. Por aplicação da Súmula 7 do STJ, os ministros não conheceram do recurso especial no ponto em que se discutia a validade da venda e mantiveram o acórdão que entendeu ser lícita a renúncia à herança feita pelos filhos da vendedora, não havendo nulidade no negócio. A área é hoje ocupada por um centro comercial.

Em 1986, os autores da ação renunciaram expressamente aos seus direitos em favor da genitora. Assim, para a sentença, ela teria se tornado a única herdeira e proprietária dos três lotes desmembrados da chácara. O negócio foi realizado em 1989. Os renunciantes alegavam vício de manifestação de sua vontade no ato de renúncia e ilegalidade da venda.

As instâncias ordinárias destacaram, no entanto, que a renúncia ocorreu no próprio inventário do pai, que desde 1983 havia alienado o imóvel a uma pessoa jurídica, e que este negócio fora feito com ciência e anuência dos autores. A sentença, agora confirmada, concluiu que na data da morte do pai os autores já não integravam o espólio.

Processo: AREsp 314657

Prescrição afasta punibilidade de Césare Battisti por falsificação de carimbos em passaporte

Césare Battisti não poderá ser punido por falsificar dados em documentos usados para permanecer clandestinamente no Brasil. A sentença condenatória, de 2010, não transitou em julgado a tempo. O processo dependia do trânsito em julgado de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e ainda estava pendente um recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Só no STJ, ele teve quatro decisões contrárias. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a apelação da defesa também fora desprovida. Apenas a última decisão, tomada depois de ocorrida a prescrição, atende ao pedido da defesa.

Conforme o ministro Nefi Cordeiro, o réu foi condenado a dois anos de reclusão em regime aberto, pena convertida em duas restritivas de direito (prestação pecuniária e de serviços à comunidade).

Para que essa pena pudesse ser cumprida, a sentença deveria ter transitado em julgado em quatro anos. A condenação foi publicada em 25 de fevereiro de 2010, e o único marco interruptivo da contagem foi a própria publicação da sentença. O ministro reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do estado no caso.

Processo: EAREsp42537

Ministra anula decisão que reduziu pena de pilotos envolvidos no acidente com avião da Gol

A ministra Laurita Vaz tornou sem efeito decisão sua que havia reduzido as penas impostas aos pilotos do jato envolvido no acidente aéreo com o Boeing 737-800 da Gol, que resultou na morte de 154 pessoas em 29 de setembro de 2006.

A magistrada constatou que, por equívoco do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), o recurso dos pilotos (AREsp 391.303) e o recurso do Ministério Público Federal (AREsp 453.136) foram separados em dois processos. Agora, os recursos serão reunidos para a análise conjunta pelo STJ.

Em dezembro, a ministra havia reformado acórdão do TRF1 e reduzido as penas de Joseph Lepore e Jan Paul Paladino para dois anos e quatro meses de detenção, em regime aberto, pelo crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo.

O recurso havia sido parcialmente provido pela relatora, apenas para redimensionar as penas impostas. Citando vários precedentes do STJ, Laurita Vaz afirmou que a utilização do mesmo fato para, a um só tempo, tipificar a conduta e ainda fazer incidir aumento de pena configura *bis in idem* (dupla punição pela mesma causa), o que não é admitido no direito brasileiro.

O Ministério Público Federal recorreu com embargos de declaração, informando que, por erro do cartório do TRF1, os autos de dois processos reunidos desde a sentença foram indevidamente separados em dois recursos. A ministra Laurita determinou o saneamento dos autos e tornou sem efeito a decisão anterior.

Processo: AREsp 391303

Operação Dedo de Deus: Sexta Turma nega habeas corpus a Luizinho Drummond

A Sexta Turma, por maioria, negou habeas corpus a Luiz Pacheco Drummond, ex-presidente da Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa) e presidente de honra (patrono) da escola de samba Imperatriz Leopoldinense. Ele é acusado de pertencer a uma quadrilha que explorava jogo do bicho na capital fluminense.

A defesa sustentou que Luizinho Drummond estaria sofrendo constrangimento ilegal porque a liminar em habeas corpus foi negada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que manteve a prisão preventiva decretada nos autos de ação a que ele responde por formação de quadrilha, corrupção ativa e jogo do bicho (contravenção prevista no artigo 58 do Decreto-Lei 6.259/44).

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu que seria o caso de não aplicar a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF) – que impede o conhecimento de habeas corpus impetrado contra negativa de liminar – por considerar presente ilegalidade flagrante, em face da falta de motivação concreta para embasar a custódia cautelar.

Ele votou pela concessão de habeas corpus de ofício, confirmando liminar deferida anteriormente, para revogar a prisão de Drummond caso não estivesse preso por outro motivo. Outros sete corréus conseguiram a extensão da liminar concedida a Drummond.

Prisão fundamentada

No entanto, o ministro Rogerio Schietti Cruz divergiu da posição do relator e votou pelo não conhecimento do pedido e pela revogação da liminar concedida. Para ele, não há flagrante ilegalidade que justifique superar o impedimento da Súmula do STF e tampouco confirmar a liminar.

A ação penal em que foi decretada a prisão do grupo teve como origem a chamada Operação Dedo de Deus, que investigou suposta quadrilha organizada para cometer diversos crimes com o objetivo de assegurar a livre manutenção de estruturas de exploração do jogo do bicho. Ao todo, a denúncia traz 61 acusados.

O ministro Schietti ressaltou que o decreto de prisão indica várias razões aptas a justificar a necessidade da medida preventiva: ligação de policiais com a máfia dos jogos de azar; coação de comerciantes; prática de outros crimes graves, como homicídios e ameaças; grande poder financeiro da quadrilha; lavagem de dinheiro; capilaridade da quadrilha; e forte influência dos membros do grupo na política e em entidades ligadas ao samba.

No caso de Drummond, o Ministério Público diz que ele é banqueiro da máfia do jogo do bicho na região da Barra da Tijuca e Bonsucesso. Schietti constatou que a prisão foi baseada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei; na periculosidade dos membros da quadrilha; e na necessidade de preservar testemunhas e demais agentes policiais, que ainda serão ouvidos em juízo.

Acompanharam o ministro Schietti a ministra Maria Thereza da Assis Moura e a desembargadora convocada Marilza Maynard. O ministro Nefi Cordeiro votou com o relator.

Processo: HC 235171

Uso não autorizado do nome de Maria Bonita deve ser julgado em Sergipe

A ação de indenização pelo uso indevido do nome da personagem histórica Maria Bonita deve ser processada e julgada em Sergipe, onde mora sua filha. Para a Terceira Turma, nesse caso a competência se estabelece pelo

domicílio da vítima.

O nome foi usado em uma exposição sobre o centenário de Maria Bonita, promovida em shopping de Vila Velha (ES) e na internet. O shopping alegava que o eventual ilícito, ainda a ser apurado, teria ocorrido no local do evento. Por isso, a ação deveria tramitar no Espírito Santo.

Para o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no entanto, o STJ entende que, em caso de ampla divulgação do ato, inclusive pela internet, a competência é do foro de domicílio da vítima, titular do direito violado.

Processo: REsp 1347097

Quinta Turma afasta teto único sobre pensão por morte e aposentadoria acumuladas

“Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas.”

Esse foi o entendimento da Quinta Turma no julgamento de recurso em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça de Ceará (TJCE), que entendeu que o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria deve ficar limitado ao teto constitucional.

O recurso foi interposto por servidores estaduais aposentados, viúvos de pessoas que também detinham vínculo funcional com o estado do Ceará. De acordo com as alegações apresentadas, o teto constitucional deveria incidir separadamente sobre os proventos porque tais benefícios, além de acumuláveis, possuem origens diferentes.

O TJCE julgou inconstitucional a cumulação sem a incidência do teto remuneratório, pois o total recebido pelos servidores superou o subsídio mensal do governador do estado.

Segundo o acórdão do TJCE, “não existe direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos se a remuneração do servidor ultrapassa o teto remuneratório implementado em conformidade com a regra contida nas emendas 41/03 à Constituição Federal e 56/04 à Constituição do estado do Ceará, segundo o princípio da supremacia constitucional, corroborado pelo artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Novo pensamento

No STJ, o relator, ministro Moura Ribeiro, reconheceu que a jurisprudência do tribunal também se firmou no sentido de que a acumulação de proventos de aposentadoria e pensão por morte é possível, desde que o somatório não ultrapasse o teto constitucional, mas defendeu que a questão fosse repensada. Para ele, a imposição de teto ao somatório da aposentadoria com a pensão por morte implica enriquecimento indevido dos cofres públicos.

“O servidor contribui ao longo de toda a sua carreira para o sistema previdenciário na justa expectativa de que será amparado em sua velhice, ou na de que sua família será amparada na sua ausência. Não me parece legítimo que o estado se aproprie dessas contribuições, porque elas merecem a retribuição esperada”, disse o relator.

Moura Ribeiro também destacou o princípio da igualdade ao citar a Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça, que admite a incidência separada do teto remuneratório em proventos de aposentadoria e pensão por morte recebidos cumulativamente por membros do Poder Judiciário.

Incidência isolada

“Se aos membros do Poder Judiciário se reconhece que, na percepção cumulada de proventos de aposentadoria e pensão por morte, o teto deve ser averiguado isoladamente, e não pela soma dos benefícios, nada justifica que a regra não seja estendida aos demais servidores”, disse.

O relator citou ainda que o STJ, ao apreciar casos de acumulação de proventos em decorrência do exercício cumulado de dois cargos legalmente exercidos, tem entendido que a somatória dos valores não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim – situações que, para ele, são semelhantes ao caso apreciado.

“Pelo meu voto, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança, garantindo a cada um dos agravantes a percepção isolada dos seus benefícios em acumulação, respeitado o teto constitucional de cada qual”, concluiu Moura Ribeiro.

O entendimento foi acompanhado, por maioria, pelos ministros da Quinta Turma.

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Comunicamos aos usuários a criação do tópico Estante Histórica, no Banco do Conhecimento, que contempla as páginas [Galeria dos Presidentes do TJERJ \(1975-2014\)](#), [Presidentes das Cortes de Justiça com sede na Cidade do Rio de Janeiro \(1751 -1975\)](#) e [História do Judiciário Fluminense e suas Comarcas](#).

Navegue na página: [Banco do Conhecimento - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br



[Estante Histórica](#)

- Galeria dos Presidentes do TJERJ (1975-2014)
- Presidentes das Cortes de Justiça com sede na Cidade do Rio de Janeiro (1751 -1975)
- História do Judiciário Fluminense e suas Comarcas

Fonte: *DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC*

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0126610-25.2011.8.19.0001](#) – rel. Des. [Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes](#), dm 07.04.2014 e p. 09.04.2014

Apelação cível. Concessionária de serviço público. Ação indenizatória. Omissão quanto ao pedido da inversão do *onus probandi* no transcurso processual. Sentença que declarou precluso o pleito instrumental. *Error in procedendo*. Cerceamento de direito insculpido no diploma consumerista. Exegese das Súmulas nº 91 e 229 deste Colendo Tribunal. Matéria decidida pela Corte Especial. Anulação do *decisum* que se impõe, *ex vi* do Art. 557, § 1º-A, do CPC. Recurso do réu prejudicado.

Fonte: *DIJUR-SEPEJ*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Seleção divulgada às terças-feiras.

Fonte: *TJERJ*

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 06](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados que envolvem a absolvição imprópria, com a modificação da medida de segurança pelo tratamento ambulatorial, em decorrência do Princípio da Excepcionalidade e, distinção entre indulto e comutação das penas, diversidade entre as exigências impostas para a concessão do indulto e para o deferimento da comutação, sendo distintos alguns dos pressupostos, cabimento do último no roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional

DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional

SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br